



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por CISAM Siderurgia Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 53014, de 03/12/2010, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fl. 67-71 (Auto de Infração), a autuação foi motivada “por utilizar documento de controle ou autorização de forma indevida. A empresa recebeu e consumiu 717,05MDC de carvão de Ismael Paulo Lima referente a DCC Nº 149690-B num total de 09 (nove) GCAs-GC Guias de Controle Ambiental”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) As irregularidades na autenticação das guias DAE em nome do fornecedor configuram crime de ordem fiscal e lesão ao erário público, com suspeita de falsidade documental. Que a situação deve ser encaminhada a autoridade competente para que se instale inquérito policial.
- b) Que a situação seja imediatamente fiscalizada, sob pena da empresa autuada ver-se induzida em erro, já que não possui mecanismos legais para atestar a idoneidade das guias DAE apresentadas pelos fornecedores de carvão vegetal
- c) Que anexou cópia do enquadramento da empresa autuada no regime de pagamento da taxa florestal por substituição tributária, nas operações com carvão vegetal devido nas saídas no Estado realizadas por produtor rural, deferido pelo Chefe da Administração Fazendária II de Pará de Minas/MG.
- d) Que anexou cópias de protocolos enviados a Coordenadoria de Cadastro e Registro – COODECAR do IEF, o demonstrativo das guias de pagamento e controle das taxas florestais, inclusive com pedido da baixa de notificação recepcionada, com vistas a não ser penalizada diante de tais fatos.
- e) Que, consoante o disposto no contrato firmado entre a empresa autuada e o fornecedor, ficou responsabilizada pelo recolhimento da taxa florestal. Nesse sentido, estando a empresa autuada enquadrada no regime especial diferido, autorizado pela AF/Pará de Minas, resta claro que se o fornecedor não paga, a empresa recolhe.
- f) Que apura-se a suspeita de que o fornecedor tenha se aproveitado da suposta simulação de quitação da guia de DAE para fins de ser beneficiar junto



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ao órgão Ambiental, com vistas a obter a liberação para comercialização e produção do carvão no montante de 2400 mdc.

- g) Que, provavelmente, o fornecedor desconhecia que a empresa autuada utilizava-se do regime especial deferido pela AF e, diante disso, desistiu de utilizá-la junto à empresa autuada.
 - h) Que, das cópias das taxas florestais compensadas e pagas aos fornecedores e protocolizadas junto ao órgão ambiental, referente aos meses de dez/08, jan/09 e março/2009, não consta o nome do referido fornecedor, concluindo-se que a empresa quitou a taxa florestal.
 - i) Que, segundo o regime deferido pela AF à empresa autuada, o acerto do volume de carvão vegetal tanto nativo quanto plantado é realizado todo dia 15 de cada mês.
 - j) Que não há que se falar em irregularidades procedidas pelas medidas adotadas pela empresa autuada, pois não existem inverdades e/ou ilicitudes oriundas da conduta da empresa em relação ao carvão adquirido pelo fornecedor Ismael Paulo Lima.
 - k) Que seria cabível a aplicação da pena caso fosse constatada e provada as irregularidades inerentes ao caso ora guereado, citadas no auto de infração, onde é cabível pena de advertência. Posto que não cabe ao Estado punir com severidade sem a presunção aplicável da pena de advertência precipua de fatos considerados plenamente toleráveis, diante do volume processado na rotina de produção da empresa.
3. Ao final, requer, seja julgado insubsistente o presente auto de infração e, em ato contínuo, seja determinado seu arquivamento e baixa, por ser da mais lúdima justiça.
4. Quando não, que seja determinado o encaminhamento da guia DAE supostamente falsa à autoridade competente para que processa as investigações e demais medidas cabíveis ao caso, salientando que a empresa autuada encontra-se à disposição para colaborar no que lhe couber para que tais fatos sejam esclarecidos nos termos e na forma da lei.
5. Alternativamente, caso seja do entendimento, que seja oficiada a Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais, da comarca de Pará de Minas/MG, para que preste com a acuidade que lhe é peculiar, todas as informações a que se julgarem necessárias com vistas ao deslinde da questão
6. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Andreza Aparecida Alves dos Santos, ratificado por Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira) e conclui em suma:
- a) O auto de infração de nº 53014/2010 teve como embasamento legal os artigos 53, 54, 55, 86 e o código 355 do Decreto Estadual nº 44.844/08.
 - b) A multa aplicada foi no valor de R\$ 66.250,95 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos).
 - c) O referido auto de infração foi lavrado corretamente dentro dos parâmetros legais, por quem possuía poderes para tal, e nele constam os dispositivos que foram utilizados não só para aplicação da multa, mas para o seu cálculo. Os fatos



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

alegados pelo agente responsável pela autuação possuem a presunção de veracidade que permeia os atos dos servidores do Estado, portanto cabe ao autuado provar os supostos equívocos cometidos na lavratura da ocorrência.

d) O autuado não logrou êxito em provar que não utilizou documento de autorização de forma indevida no total de nove Guias de Controle Ambiental. De acordo com o artigo 34 do Decreto Estadual nº44.844/08.

7. Ao final, opina pelo indeferimento do recurso, mantendo a penalidade no valor de R\$ 66.250,95 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos).

8. O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

9. Conforme consulta no IOMG, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 30 de abril de 2014. E, a apresentação da defesa pelo recorrente foi em 02 de junho de 2014, conforme data da postagem (fls.147), considerando-se, portanto, o mesmo tempestivo.

2. Mérito

10. Na defesa apresentada a 2ª Instancia, o autuado requer que os fatos sejam encaminhados a SEF por se tratar de indícios de crime da ordem fiscal e lesão ao erário público, com suspeita de falsidade documental. No entanto, cabe destacar que segundo os autos, fls. 16, a SEF já foi informada pelo Banco Itaú do não reconhecimento da autenticidade da autenticação da guia pelo Banco.

11. A defesa aduz que possui regime especial de pagamento da taxa florestal por substituição tributária, logo, se o fornecedor não paga, a empresa recolhe e, por dedução, a empresa conclui que quitou a taxa florestal uma vez que as taxas florestais compensadas e pagas aos fornecedores protocoladas junto ao órgão ambiental, nos meses de dez/08, janeiro/09 e março/09, não consta o nome do referido fornecedor.

12. Em fls. 13 e 14 foi anexado cópia do referido regime especial que prevê algumas obrigações acessórias, as quais destaca-se:

Art. 2º Para fins de recolhimento da taxa florestal, o requerente deverá observar o seguinte:

[...]

II – O requerente deverá indicar no DAE, número e data das notas fiscais que acobertaram o transporte de carvão e o número do Regime Especial.

[...]

Art. 4º A nota fiscal acobertadora do transporte do carvão vegetal deverá conter a expressão:

“Operação sujeita a substituição tributária – Regime Especial/PTA nº 16.000078896.03 celebrado nos termos do Art. 3º do RTF”.

13. Porém, na documentação apresentada na defesa inicial que apresentou os DAES de pagamento e as notas fiscais, fls. 17 a 32, verificou-se que nem mesmo as obrigações acessórias destacadas acima foram realizadas com relação ao produtor rural Ismael Paulo Lima e não foi comprovado o efetivo pagamento da taxa florestal nos autos, nem



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

por parte do produtor rural e nem pela autuado por meio do regime especial. Desta forma, conclui-se que a defesa apresentada não procede no que diz respeito ao pagamento por substituição tributária da taxa florestal.

14. Conclui, a defesa, que não há irregularidades procedidas pela empresa. No entanto, o art. 55 do Lei nº 14.309/02 vigente a época e um dos fundamentos do AI, preceituava:

“ As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela” (grifo nosso).

15. Ressalte-se que a expressão “ou” no texto legal quer dizer que o infrator se enquadra em qualquer uma das circunstâncias ali presentes, sejam elas diretas ou não. Cabe ressaltar ainda que a Lei nº 20.922/20013, lei vigente que revogou a Lei nº 14.309/02, manteve este mesmo entendimento em seu artigo 109. Desta forma, a defesa apresentada não se aplica ao caso, prevalecendo a legislação ambiental de Minas Gerais vigente a época e a atual.

16. Cabe destacar ainda que a Declaração do produtor rural, Ismael Paulo Lima, fls. 34, que “exime a CISAM de qualquer responsabilidade, caso o produto transportado seja diferente do que consta na DCC”, não se aplica no presente caso e sim apenas entre as partes. No caso em questão, aplica a legislação ambiental acima estudada que responsabiliza quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

17. Por fim, a defesa solicita aplicação de advertência para o caso em questão. Porém, o Decreto nº 44.844/08 em seu código 355 do Anexo III define expressamente a multa simples para o caso de utilização documento de controle ou autorização, de forma indevida. Portanto, não é possível aplicar advertência para o caso em questão.


Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari

Assessora do Gabinete do Secretário - GEFAZ - MASP nº 752.182-6
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente

DE ACORDO:


José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda